



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Parecer da Comissão de Política Geral
sobre o Projeto de Decreto Legislativo
nº 11/2012 - "Regime jurídico dos
conselhos municipais de juventude
para os municípios da Região
Autónoma dos Açores".**

Angra do Heroísmo, 31 de julho de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3104	Proc. Nº 105
Data: 01/08/2012 Nº 11/12012	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida nos dias 22 de junho e 31 de julho na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de Decreto Legislativo nº 11/2012 - "Regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores"**.

O Projeto de Decreto Legislativo deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 31 de maio de 2012, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 27 de junho de 2012, tendo este prazo sido prorrogado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 26 de Agosto de 2012, a solicitação da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa do Grupo Parlamentar do PS exerce-se ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 artigo 31º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre nos termos do disposto na alínea b) do artigo 42º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro de 2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO DA INICIATIVA

O Deputado José San-Bento, do Grupo Parlamentar do PS, apresentou o projeto de Decreto Legislativo Regional, destacando que esta iniciativa adapta à Região a Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

nacional, introduzindo várias inovações relevantes, como é o facto de os Conselhos Municipais de Juventude passarem a ter um jovem representante de todas as Freguesias do Concelho, o que garante um testemunho e representação conhecedora de cada freguesia e dos meios mais rurais.

Por outro lado, o Grupo Parlamentar do PS pretende com esta iniciativa introduzir um regime de orçamentos participativos municipais, prevendo a participação dos jovens na materialização dos investimentos e ações a realizar no Concelho, bem como a corresponsabilização sobre o que é feito em cada Concelho ao nível das Políticas de Juventude.

Para além das competências consultivas e de acompanhamento pretende-se que o Conselho Municipal de Juventude possa emitir parecer obrigatório, no que concerne à matéria relativa às políticas de juventude, sobre os projetos incluídos pela Câmara Municipal no orçamento participativo municipal.

O Deputado Paulo Estevão, da Representação Parlamentar do PPM, propôs que na composição do Conselho Municipal de Juventude se deveria prever a participação de representantes das juventudes partidárias que tivessem concorrido às últimas eleições aos órgãos municipais.

O Grupo Parlamentar do PS considerou que tal proposta era interessante e que estava recetivo a qualquer solução que permitisse uma participação mais ampla dos jovens.

O Presidente da Comissão questionou o Grupo Parlamentar do PS quanto à constitucionalidade da iniciativa, num sentido geral, já que este projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre matérias compreendidas no estatuto das autarquias locais, matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, como resulta do disposto na alínea q) do número 1 do artigo 165º da Constituição, questionando, ainda, de modo específico os proponentes quanto à imposição da adoção de orçamentos participativos ao nível municipal, quando esta é uma matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, de acordo com a alínea r) do artigo 164º da Constituição.

Em resposta, o Deputado José San-Bento afirmou que o Grupo Parlamentar do PS entende que a presente iniciativa não ofende a Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III
DILIGÊNCIAS

A Comissão deliberou proceder à audição do Senhor Secretário Regional da Presidência, bem como solicitar parecer, por escrito, à AMRAA (Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores) e à FAJA (Federação das Associações Juvenis dos Açores).

AUDIÇÃO DO SENHOR SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

O Secretário Regional da Presidência começou por afirmar que o projeto de Decreto Legislativo em apreciação segue a lógica de um instrumento de participação cívica dos jovens a nível do poder local, que é o poder mais próximo da realidade quotidiana das pessoas, fomentando a participação política, sendo de realçar a preocupação da representatividade das associações e dos mais diferenciados movimentos de juventude, que traduzem a realidade própria de cada freguesia.

Considerou fundamental que todos os agentes do sistema político criem condições para uma maior participação dos jovens na vida pública e no exercício de cidadania, constituindo um imperativo para o rejuvenescimento e reforço de uma atividade política consequente que consiga responder aos anseios e reivindicações dos jovens açorianos.

O Presidente da Comissão interveio para manifestar dúvidas quanto à constitucionalidade da iniciativa, por violação de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos que já havia exposto anteriormente.

Quanto ao orçamento participativo, disse que defende a sua adoção no plano municipal e mesmo regional, em resultado de escolha de conduta política e não de imposição legislativa, considerando que este tipo de orçamento valoriza a participação da sociedade na escolha e na decisão públicas e estimula a participação da sociedade civil, gerando um efeito de co-decisão e de escrutínio popular muito estimulante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Por seu lado, a Deputada Alzira Silva, do Grupo Parlamentar do PS, interveio para manifestar a sua concordância com a existência de orçamentos participativos, dando conhecimento aos membros da Comissão como funciona a experiência que se regista correntemente no Brasil.

O Deputado Cláudio Lopes, do Grupo Parlamentar do PSD, sublinhou a importância da participação dos jovens e das organizações ao nível da política local, destacando a existência dum regime legal nacional quanto aos Conselhos Municipais de Juventude, considerando que o seu regime é adequado para garantir um bom nível de participação dos jovens no acompanhamento das políticas locais.

Manifestou, também, reservas quanto aos limites constitucionais do poder legislativo regional neste domínio.

O Secretário Regional da Presidência, em resposta, considerou a iniciativa equilibrada por dar voz aos anseios dos jovens de todas as freguesias e ser o espelho da diversidade e das diferentes realidades de cada uma das povoações dos Açores, escusando-se a tomar posição quanto à questão da inconstitucionalidade.

Considerou por último que há uma falta de sensibilização das autarquias para a criação destes conselhos, pelo que se justifica esta pretensão.

PARECERES DAS ENTIDADES

A Comissão recebeu o parecer da AMRAA (Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores), que se encontra anexo a este Relatório e dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Na especialidade foram apresentadas propostas de alteração:

"Capítulo II

Composição

Artigo 4º

Composição dos conselhos municipais de juventude



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

...

f) Um representante de cada organização de juventude partidária de partido que tenha concorrido às últimas eleições para o município;

Capítulo III
Competências

Artigo 7º

Competências consultivas

1. Compete ao conselho municipal de juventude emitir parecer obrigatório, **não vinculativo**, sobre as seguintes matérias:

..."

CAPÍTULO V
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS e a Representação Parlamentar do PPM dão parecer favorável à iniciativa e os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP abstêm-se e reservam a sua posição para Plenário.

CAPÍTULO VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral, por maioria, dá parecer favorável ao projeto de Decreto Legislativo nº 11/2012.

Em consequência, o projeto de Decreto Legislativo nº 11/2012 - "Regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores" está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Angra do Heroísmo, 31 de julho de 2012

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua Referência	Sua Comunicação	N/Referência	Data
3465	14/06/12	640/34	26/06/15

Assunto PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 11/2012
- "Regime Jurídico dos Conselhos municipais de Juventude
para os Municípios da Região Autónoma dos Açores"

Em resposta ao ofício de V. Exa., supramencionado, junto se envia parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sobre o tema em assunto.

Sem outro assunto de momento, despeço-me de a V. Exa., apresentando os protestos da minha mais elevada consideração

Com os melhores cumprimentos

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2692 Proc. Nº 105
Data	01/2012 Nº 11 1292



Parecer

Inf. nº 7/2012

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Política Geral solicita parecer sobre o diploma referido em epígrafe.
2. O diploma segue de muito perto o diploma nacional, aliás em aplicação nos Açores, maxime a Lei nº 8/2009, de 18 de Fevereiro, alterada pelo Lei nº 6/2012, de 10 de Fevereiro.
3. Nomeadamente, são feitas algumas alterações à enumeração exemplificativa que consta da al. a) do art. 3º do diploma e são suprimidas as als. c), e) e g) do mesmo art. 3º do diploma nacional



4. Esta situação deixa em aberto a questão interpretativa de saber até que ponto um diploma regional pode colocar em causa os fins de órgãos municipais, ou se os fins daqueles órgão deverão fazer-se por sobreposição do leque de fins previstos em ambos os diplomas.
5. Desta forma, a menos que razões ponderosas aconselhem a exclusão daqueles fins sugere-se que os mesmos se mantenham na redacção regional do artigo 3º.
6. A composição do art. 4º do diploma regional propõe composição dos conselhos municipais da juventude similar à do diploma nacional, com as alterações decorrentes das diferentes estruturas regionais e mais três tipos de conselheiros: representantes de associações sócio-profissionais de jovens, representante de cada freguesia, representantes da assembleia municipal.
7. No que diz respeito às competências do conselho municipal de juventude, o diploma regional suprime a expressão "não vinculativo" que acompanha no diploma nacional a expressão parecer obrigatório (cfr. arts 7º de ambos os diplomas).
8. Ora, entendemos que tal supressão não tem qualquer significado prático, uma vez que o obrigatório não pode deixar de entender-se como obrigação procedimental enquanto o efeito do parecer não pode deixar de ser não vinculativo, quer pela natureza dos órgãos em presença - é um órgão consultivo - quer pela ausência norma que atribua força vinculativa ao parecer.



9. Porém, a certeza jurídica aconselha a manutenção da expressão "parecer obrigatório não vinculativo" tal como aparece no diploma nacional.
10. Também o diploma regional procede à supressão do nº 5 do art. 8º do diploma nacional, sem que efectivamente resulte daí qualquer efeito prático.
11. Com efeito, aquele nº 5 prevê que a não emissão de parecer em prazo não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.
12. Ora, tal conclusão resulta do próprio efeito não vinculativo do parecer, acompanhado do incumprimento do prazo.
13. Porém, mais uma vez parece-nos que a não transcrição desta norma não contribuirá nem para a clareza da legislação regional nem para uma mais simples execução do diploma, pelo que também neste caso nos parece que fazia sentido que a par dos demais preceitos, também este fosse transcrito para o diploma regional (seria um novo nº 5 do art. 7º).
14. Porém, o artigo que mais dúvidas nos deixa no presente diploma é o art.9º referente ao "Orçamento Participativo Municipal".
15. Com efeito, embora sejamos de opinião que é favorável a maior participação dos cidadãos na coisa pública, favorecendo portanto o seu envolvimento em projectos incluídos numa fatia do orçamento



municipal, parece-nos claro que a participação dos órgãos consultivos municipais não devem ser mais do que consultivas e consequentemente não vinculativas.

16. Com efeito, por respeito à autonomia financeira dos próprios municípios não nos parece legítimo que nenhuns outros órgãos que não os democraticamente eleitos possam ter um papel de definição dos investimentos municipais.

17. Desta forma, torna-se errónea e geradora de potenciais problemas hermenêuticos o recurso a expressões como "parecer obrigatório" (nº 1 do art. 9º), "instrumento utilizado pelo conselho municipal de juventude onde este define os investimentos e acções a desenvolver pelo município" (nº 2 do art. 9º) "o conselho municipal de juventude define quais os investimentos e acções a realizar" (al a) do nº 2 do art. 9º), "para que este defina qual o investimento ou acção a realizar" (al b) do nº 2 do art. 9º).

18. Finalmente, chama-se a atenção para o facto de os nº 3 e 4 do art. 17º do Decreto Legislativo Regional corresponderem à cópia dos nºs 3 e 4 do art. 18º da Lei 8/2009 na sua versão original, números esses que foram – e a nosso ver bem – revogados no diploma actual, resultante da revisão efectuada pela Lei 6/2012, de 10 de Fevereiro. Desta forma, dificilmente se compreenderá que o diploma regional mantenha uma redacção que entretanto foi revogada no diploma nacional.



19. Desta forma, consideramos que o diploma em causa poderá ser melhorado, nos termos ora propostos, por forma a garantir uma execução simples do mesmo, nos mesmos termos aliás que já ocorrem com a legislação nacional.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 25 de Junho de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias

Técnico Superior (Direito)